

Proc. 16.000/41

(GPF-800-14)

JDF/OSB

1941

Caracterizado o contrato de trabalho entre a empresa e o seu agente comercial, mantém-se a sentença de reintegração.

VISTOS e REBATADOS estes autos da reclamação em que contendem Hugo Flock e a firma Colin & Irmãos:

Hugo Flock ingressou no Juízo trabalhista da Comarca de Antônio Prado, dizendo que, desde 1 de outubro de 1931, fôrça contratado para agente comercial, como único representante e viajante de Colin & Irmãos, encarregando-se também, de suas cobranças, mantendo-se, nessa situação, durante 11 anos e 9 meses. Em fins de 1941, cessou a reclamada de se corresponder com o reclamante, o que motivou, de sua parte, uma interpelação judicial à qual a interpelada respondeu, negando que o mesmo fôrça seu funcionário.

A reclamação foi instruída com vários documentos para provar a qualidade do empregado e o tempo de serviço. Entre esses documentos, uma carta de 1939 na qual a reclamada, notando que o reclamante retirava, mensalmente, 400<sup>00</sup> a título de honorários, mandava que fôrça faça o estorno de 100<sup>00</sup>, fazendo-lhe a proposta de 200<sup>00</sup> mensais "caso ordenado", em vista da situação de suas vendas. (fls.75) Com outra carta de novembro de 1941, em que a reclamada pede que o reclamante remeta um demonstrativo das transações com a freguesia (fls.15), pretende provar que, a esta época, ainda continuava a serviço da reclamada. Considerando-se demitido a 10 de junho de 1943, data em que a reclamada respondeu à interposição judicial, pede que a causa seja condenada a a) no pagamento de mensalidades vencidas e vencendas;

b) Indenização correspondente a despedida in-

M. T. I. C. - G. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO  
Justiça, com a reintegração

- c) honorários de advocacy;
- d) despesas de viagem de faxinas no termo de Antônio Prado, para propor a reclamação.

A reclamada arquivou, preliminarmente, a incompetência ratio ne personae et ratione materiae, alegando tratar-se de um representante comercial, e não de um agente comercial como, aliás, o próprio reclamante se intitula na inicial reclamatória. (fls. 83-84)

O Juiz julgou improcedente a exceção (fls. 91) e prosseguiu na instrução do processo. Levantou a reclamada a preliminar de prescrição do direito de reclamar, pois, que, desde outubro de 1940, não efetuava o reclamante vendas para a reclamada. Reclamando em julho de 1945, fôrça atingido pela prescrição de dois anos. Prescrito estaria, também, em face da Lei 62, o seu direito aos salários (fls. 96). Continhou a sustentar a exceção de incompetência, pela inexistência do Carteira Profissional, Carteira de Previdência ou prova de inscrição em Instituto de Previdência.

Tomados os depoimentos do reclamante, dos reclamados e das testemunhas arroladas, o Juiz preferiu a sentença de fls. 182, não aceitando as preliminares de prescrição e julgando procedente a reclamação para mandar reintegrar o reclamante com salários atrasados.

A sentença foi mantida pelo Conselho Regional, e que também rejeitou as preliminares de incompetência e prescrição. (fls. 205)

Recorreu extraordinariamente para esta Câmara e reenviou todas as preliminares, cita a prova como divergente do acórdão recorrido em do Conselho Regional da 1a. Região com o seguinte entendimento:

"A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer das questões oriundas de contrato de fundo mercantil, por se tratar de matéria regida por disposição especial do Código Comercial, não oferecendo as características de contrato de trabalho entre empregado e empregador." (fls. 312).

A Procuradoria opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO  
Isto posto e

CONSIDERANDO que, preliminarmente, é de se conhecer do recurso se não pela divergência jurisdicional apontada, mas porque, argüindo-se incompetência da competição, segundo o reiterado entender da Câmara, será sempre bom entrar no exame do mérito;

CONSIDERANDO que, entre os documentos que instruiram a reclamação, vários oriundos da firma reclamada provam que as suas relações com o reclamante demonstram a existência da relação de emprego, e não uma situação de representante comercial autônomo;

CONSIDERANDO que, em carta do reclamante, datada de 1939, a reclamada deixa claro essa situação, quando propõe que o reclamante, em face das condições de suas vendas, passe a ter "como ordenado" apenas a importância de Urp 200,00 mensais;

CONSIDERANDO, quanto à prescrição, que o caso dos autos figura uma hipótese de suspedita indireta, uma vez que a reclamada deixara, de certa época em diante, de se corresponder com o reclamante até que este fez a interposição judicial constante dos autos;

CONSIDERANDO que, assim sendo, difícil se torna fixar a data em que realmente teria cessado a relação de emprego, de vez que o empregado estaria sempre na expectativa de receber ordens de serviço;

CONSIDERANDO que ainda em novembro de 1941 a reclamada se dirigiu ao reclamante em objeto de serviço, não se podendo, por isto, tomar como data certa para a cessação da relação de emprego a de outubro de 1940, como pretendo a reclamada;

CONSIDERANDO, por tudo isto, que a única manifestação da reclamada, não reconhecendo o reclamante como seu empregado, foi a sua resposta à interposição judicial de junho de 1943;

CONSIDERANDO que a caracterização de empregado está realmente provada nos autos;

CONSIDERANDO o que dos autos consta;

RECEVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade,

Proc. 13.101/44

esp

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

tosar conhecimento do recurso, desprezando as preliminares de incompetência e prescrição, e, por maioria de votos, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1944

a) Oscar Seraiva Presidente

a) João Duarte Filho Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

Aassinado em 10/12/44

Publicação no Diário da Justiça em 6/12/45